



ISSN: 2595-1661

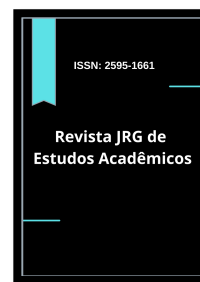
ARTIGO

Listas de conteúdos disponíveis em [Portal de Periódicos CAPES](#)

Revista JRG de Estudos Acadêmicos

Página da revista:

<https://revistajrg.com/index.php/jrg>



Analise da racionalidade necropolítica no discurso judicial a partir do Caso Guadalupe

Necropolitical rationality in state judicial discourse: an analysis of the Guadalupe Case

DOI: 10.55892/jrg.v9i20.3352

ARK: 57118/JRG.v9i20.3352

Recebido: 12/05/2026 | Aceito: 17/05/2026 | Publicado on-line: 18/05/2026

Mainara Teles Pereira Dourado¹

<https://orcid.org/0009-0000-5152-3790>

<http://lattes.cnpq.br/000000000000000000>

Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, DF, Brasil

E-mail: mainaradg@gmail.com



Resumo

O artigo analisa o Caso Guadalupe, julgado pela Justiça Militar da União, à luz das teorias da biopolítica e da necropolítica, investigando como a violência estatal letal e sua posterior interpretação judicial se articulam na produção de uma racionalidade decisória que administra a morte. A partir de abordagem qualitativa, com base na análise crítica do discurso jurídico, examina-se o acórdão do Superior Tribunal Militar, identificando mecanismos discursivos e dogmáticos que contribuíram para a normalização institucional da letalidade. Argumenta-se, a partir do caso, que o sistema de justiça não apenas julga a violência estatal, mas participa ativamente de sua estabilização simbólica, convertendo mortes em eventos juridicamente absorvíveis. O estudo evidencia a existência de uma racionalidade necropolítica no interior do discurso judicial, que opera por meio da neutralização linguística da violência, centralidade da narrativa estatal e flexibilização de categorias dogmáticas penais.

Palavras-chave: necropolítica; discurso jurídico; seletividade penal, violência estatal.

Abstract

This article analyzes the Guadalupe Case through the lenses of biopolitics and necropolitics, examining how lethal state violence and its subsequent judicial interpretation are articulated in the production of a decision-making rationality that governs death. Adopting a qualitative approach grounded in critical discourse analysis, the study focuses on the ruling of the Superior Military Court, identifying discursive and dogmatic mechanisms that contribute to the institutional normalization of lethality. It argues that the justice system not only adjudicates state violence but also actively participates in its symbolic stabilization,

¹ Mestre em Direito e sociedade pelo IDP/DF.



*transforming deaths into legally **absorbable** events. The study demonstrates the existence of a necropolitical rationality within judicial discourse, operating through the linguistic neutralization of violence, the centrality of the state narrative, and the flexibilization of criminal law dogmatic categories.*

Keywords: *necropolitics; legal discourse; penal selectivity; state violence.*

1. Introdução

A violência estatal letal no Brasil é um tema que merece atenção acadêmica, sobretudo no que se refere à sua distribuição desigual e aos baixos níveis de responsabilização institucional. Longe de constituírem eventos isolados, tais episódios revelam padrões estruturais relacionados às formas contemporâneas de gestão da vida e da morte pelo Estado.

Nesse contexto, o Caso Guadalupe, julgado pelo Superior Tribunal Militar, apresenta-se como um exemplo paradigmático. Para além de sua dimensão fática, o caso permite examinar como o sistema de justiça participa ativamente da produção de significados sobre a morte, reorganizando discursivamente a violência estatal. Por meio da análise do caso, articulada à literatura especializada, parte-se da hipótese de que a decisão judicial desempenha papel central na normalização institucional da letalidade, convertendo um evento em uma narrativa juridicamente estabilizada.

Para tanto, o artigo fundamenta-se na articulação entre biopolítica e necropolítica, partindo do diagnóstico de que a violência policial no Brasil se inscreve nessa racionalidade, marcada por seletividade racial e territorial. Nesse quadro analítico, sustenta-se que o direito não apenas regula ou contém a violência estatal, mas atua como instância de sua legitimação, ao produzir enquadramentos normativos e discursivos que tornam a letalidade institucionalmente absorvível.

A contribuição de Bourdieu é fundamental para a compreensão desse processo, ao evidenciar o poder simbólico do campo jurídico na produção de verdades institucionalmente reconhecidas. Em complemento, a análise crítica do discurso possibilita examinar como práticas discursivas jurídicas estruturam relações de poder, organizam narrativas e estabilizam determinadas interpretações da realidade.

2. Metodologia

Metodologicamente, adota-se uma abordagem qualitativa, orientada pela Análise Crítica do Discurso, aplicada ao acórdão proferido pelo Superior Tribunal Militar no Caso Guadalupe. A investigação estrutura-se em três níveis analíticos interdependentes, o textual, o discursivo e o social, com o propósito de identificar os mecanismos linguísticos, argumentativos e dogmáticos que conformam a racionalidade decisória. Busca-se, assim, compreender de que modo tais elementos operam na construção de sentidos jurídicos que, longe de neutros, contribuem para a legitimação e a normalização institucional da violência estatal letal.

3. O Caso Guadalupe como problema jurídico-político

O denominado Caso Guadalupe refere-se ao episódio ocorrido em 7 de abril de 2019, no bairro de Guadalupe, zona norte do Rio de Janeiro. O caso envolveu doze militares que, durante deslocamento para substituição de efetivo, receberam informação sobre um assalto em andamento nas proximidades da Avenida Brasil. Ao chegarem ao local, avistaram um veículo considerado “suspeito” e efetuaram disparos, dando início a uma perseguição. Minutos depois, depararam-se com um Ford Ka branco, de mesmo



modelo e cor daquele inicialmente visado, conduzido por Evaldo Rosa e ocupado por sua família, que foi equivocadamente identificado como o veículo envolvido no crime.

Os militares passaram então a disparar contra o carro de Evaldo com extrema intensidade, sendo contabilizados 257 tiros. Evaldo Rosa dos Santos morreu no local. Luciano Macedo, catador de recicláveis que tentou prestar socorro às vítimas, foi atingido e faleceu dias depois. As investigações não identificaram qualquer indício de ameaça concreta, reação armada ou comportamento que justificasse o uso da força letal por parte das vítimas.

O evento, amplamente documentado por perícias, filmagens e depoimentos, evidencia uma atuação estatal marcada pela utilização de armamento de guerra em ambiente urbano contra indivíduos desarmados, revelando uma assimetria radical entre a força empregada e a situação fática enfrentada. No plano processual, a ação penal foi instaurada na 1ª Auditoria da Justiça Militar da União. A defesa dos militares sustentou a tese de legítima defesa putativa, alegando que os agentes atuaram sob percepção equivocada de perigo iminente. O juízo de primeiro grau, contudo, rejeitou essa argumentação.

A sentença reconheceu a gravidade das condutas e condenou oito dos doze réus pela prática de homicídio qualificado e tentativa de homicídio qualificado, fixando penas entre 28 anos e 31 anos e 6 meses de reclusão, em regime fechado, além das consequências decorrentes do concurso de crimes, nos termos do Código Penal Militar. A decisão enfatizou a desproporcionalidade da ação, a ausência de confronto e a intensidade dos disparos como elementos incompatíveis com a alegação de erro justificável.

O cenário jurídico, entretanto, sofre mudança significativa no julgamento do recurso pelo Superior Tribunal Militar. Ao apreciar o recurso dos militares condenados (Apelação nº 7000147-45.2022.7.00.0000/RJ), a Corte reformou substancialmente a decisão de primeiro grau. O Tribunal concluiu que os réus não agiram com dolo nem direto, nem eventual, mas sob erro de percepção da realidade em um contexto operacional de tensão, compreendido como típico de missões de GLO. A decisão privilegiou a dimensão subjetiva da atuação dos agentes, enfatizando elementos como estresse, falhas comunicacionais e a suposta dinâmica acelerada dos fatos.

Com base nesse enquadramento, o STM desclassificou os homicídios dolosos para homicídios culposos, nos termos do art. 206 do Código Penal Militar, reconhecendo também, para alguns agentes, o crime de lesão corporal culposa. A conduta passou a ser interpretada como resultado de inobservância do dever objetivo de cuidado, e não como ação orientada à produção do resultado morte. Como consequência direta dessa reclassificação, as penas foram substancialmente reduzidas, sendo fixadas em 3 anos e 7 meses de detenção, em regime aberto.

O acórdão do Superior Tribunal Militar, portanto, não apenas revisou a dosimetria da pena, mas opera uma transformação profunda na interpretação jurídica dos fatos, pois, apesar da gravidade objetiva das condutas expressa no número de disparos, na ausência de confronto e na inexistência de ameaça real, a narrativa construída na instância recursal sustenta que os acusados não tinham intenção de matar, mas incorreram em erro na avaliação da situação.

É precisamente nesse deslocamento que o Caso Guadalupe se revela como um problema jurídico-político de alta densidade analítica. A transição de uma ação de extrema letalidade para a categoria jurídica da culpa não se limita a uma operação técnico-dogmática, mas configura um processo discursivo de reconfiguração do sentido da violência estatal. A decisão judicial, nesse contexto, atua como instância de reconstrução



institucional dos fatos, reorganizando causalidades, redistribuindo responsabilidades e redefinindo o estatuto jurídico da morte.

Nessa construção argumentativa, a materialidade da violência, sua intensidade, efeitos e sua desproporcionalidade cede espaço a categorias como erro, percepção e contexto, que passam a estruturar a inteligibilidade do evento. Por isso, a presente análise parte do pressuposto de que o acórdão do Superior Tribunal Militar operou uma reconfiguração discursiva dos fatos, transformando uma situação de violência estatal letal em um cenário de erro, falha operacional e culpa.

O fenômeno em estudo concentra-se no modo como o discurso jurídico é mobilizado para reinterpretar um evento marcado por desproporcionalidade evidente, naturalizando-o no interior de uma gramática institucional que tende à preservação da autoridade militar. É nesse ponto que o caso se articula de maneira direta com as categorias de biopolítica e necropolítica, pois evidencia a existência de mecanismos que expõem determinados corpos e territórios a riscos desproporcionais de morte e, posteriormente, permitem que tais mortes sejam juridicamente absorvidas e normalizadas.

4. Racionalidade necropolítica, território e seletividade da violência estatal

A compreensão da violência estatal letal exige ultrapassar a leitura que a reduz a excesso individual, erro operacional ou falha pontual de agentes públicos. Conforme demonstra a literatura crítica contemporânea, especialmente nos campos da criminologia crítica e estudos raciais, essa violência deve ser situada no interior de uma racionalidade política mais ampla, na qual o Estado não apenas reprime, mas distribui desigualmente proteção, vulnerabilidade e exposição à morte. Nesse sentido, o Caso Guadalupe não constitui um desvio excepcional, mas expressão empiricamente verificável de um padrão estrutural de gestão diferencial da vida e da morte (Alves, 2018).

Essa interpretação encontra fundamento decisivo na noção de necropolítica formulada por Achille Mbembe, segundo a qual a soberania contemporânea se exerce não apenas pelo controle da vida, mas pela capacidade de expor sistematicamente determinadas populações à morte, ao abandono ou a condições de existência degradadas (Mbembe, 2003). Desenvolvimentos recentes dessa abordagem demonstram que, em contextos como o brasileiro, a necropolítica opera como prática institucional verificável, articulada a dispositivos jurídicos, policiais e territoriais.

Essa formulação dialoga diretamente com a tradição foucaultiana da biopolítica. Se, em Foucault (1976), o poder moderno se organiza em torno do “fazer viver e deixar morrer”, em sociedades marcadas por desigualdades sociais e discriminação racial profundas e militarização da segurança pública, esse “deixar morrer” assume formas ativas e sistemáticas, aproximando-se do que Mbembe denomina regimes necropolíticos. Como argumenta Villenave (2021), o caso brasileiro revela uma articulação específica entre biopolítica, estado de exceção e racialização da segurança, na qual o aparato estatal produz zonas onde a morte é não apenas tolerada, mas implicitamente autorizada.

A gestão diferencial da morte possui nítido conteúdo racial e territorial. Estudos e análises criminológicas convergem ao demonstrar que a letalidade policial incide desproporcionalmente sobre jovens negros residentes em áreas periféricas, configurando um padrão persistente de seletividade racial (Alves, 2018; Sinhoretto et al., 2014). Mais do que uma distorção estatística, esse padrão revela a existência de um regime de produção diferencial de suspeição, no qual raça, território e classe operam como marcadores antecipatórios de periculosidade.



Nesse sentido, Alves (2018), argumenta que o policiamento nas cidades brasileiras pode ser compreendido como prática de terror racial cotidiano, que estrutura a própria experiência urbana da população negra. A dimensão territorial aprofunda e materializa essa racionalidade necropolítica. A produção de espaços urbanos como zonas de risco permanente em comunidades constitui elemento central na gestão diferencial da violência estatal. Como demonstra a literatura sobre o Rio de Janeiro, a letalidade policial apresenta forte concentração espacial, incidindo de forma desproporcional em bairros periféricos da Zona Norte e da Baixada Fluminense, como evidenciado por Cano e Ribeiro (2020), que identificam padrões consistentes de territorialização da violência letal.

Nesse contexto, o território deixa de ser mero cenário e passa a operar como tecnologia de produção da suspeição e da legitimidade da violência. A análise do caso Guadalupe dentro dessa ótica evidencia que se trata de uma região marcada por desigualdades socioespaciais, precarização urbana e forte presença de políticas de controle territorial, elementos que, combinados, ampliam a tolerância institucional e social ao uso letal da força. Como observa Fernandes (2023), tais territórios concentram não apenas indicadores negativos de desenvolvimento, mas também maior incidência de intervenções policiais letais, reforçando a correlação entre vulnerabilidade social e exposição à violência estatal.

Essa dinâmica pode ser compreendida à luz do conceito de “arquitetura penal da cidade”, formulado por Batista (2003), que evidencia como o espaço urbano participa ativamente da distribuição diferencial da vigilância, do controle e da violência legítima. Em diálogo com essa perspectiva, Wacquant (2008) demonstra que a marginalidade urbana avançada produz formas específicas de gestão punitiva territorializada, nas quais determinadas áreas são construídas como enclaves de controle intensivo. No caso brasileiro, essa lógica assume contornos raciais e históricos próprios, articulando periferia, negritude e periculosidade em um mesmo regime de inteligibilidade.

Autores como Gomes et al. (2018) aprofundam essa análise ao descreverem tais territórios como espaços de estado de exceção permanente, nos quais garantias jurídicas são sistematicamente flexibilizadas quando a intervenção estatal incide sobre populações vulnerabilizadas. Essa leitura dialoga com Agamben (2004), mas também com desenvolvimentos contemporâneos que indicam que, em contextos como o brasileiro, a exceção não se apresenta como ruptura episódica, mas como prática rotinizada e espacialmente localizada (Villenave, 2021).

Nessa chave, a noção de “cartografia da morte autorizada”, proposta por Mbembe (2018), adquire densidade empírica, pois territórios como Guadalupe integram um mapa mais amplo de distribuição desigual da morte. Como indicam dados recentes do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2023) e do Atlas da Violência (IPEA, 2023), a letalidade estatal incide majoritariamente sobre jovens negros residentes nesses espaços, evidenciando a convergência entre raça, território e política de segurança.

Essa racionalidade é sustentada ainda por uma gramática do inimigo. Como destaca a criminologia crítica, especialmente Baratta (1991), o sistema penal não apenas responde ao crime, mas produz seletivamente os sujeitos criminalizáveis. No contexto brasileiro, essa produção se dá por meio de marcadores difusos pois cor da pele, território, operam como sinais substitutivos da periculosidade. Butler (2004), ao discutir a distribuição desigual da condição de luto, oferece uma chave importante para compreender como essas mortes produzidas pelo Estado tendem a ser socialmente invisibilizadas. Para a autora, nem todas as vidas são reconhecidas como igualmente “enlutáveis”, isto é, nem todas são percebidas como perdas que merecem comoção pública, reconhecimento ou indignação. Essa diferenciação produz uma hierarquia



simbólica entre vidas em que algumas são imediatamente reconhecidas como dignas de proteção e luto, enquanto outras são previamente desvalorizadas..

As engrenagens institucionais da necropolítica: o percurso de reconfiguração da violência estatal

Para que a violência estatal letal seja juridicamente reconfigurada, isto é, transformada de ato potencialmente ilícito em conduta institucionalmente absorvível, não basta a decisão judicial. Esse resultado é produzido ao longo de um percurso institucional que antecede o julgamento e que, em cada uma de suas etapas, opera mecanismos de estabilização narrativa e proteção dos agentes estatais. O Caso Guadalupe evidencia com clareza esse processo na medida em que a decisão do Superior Tribunal Militar não inaugura a reinterpretação da violência, mas representa o ponto de chegada de uma cadeia de mediações institucionais que já orientavam, desde o início, o sentido atribuído aos fatos.

Sob essa perspectiva, o sistema de justiça criminal pode ser compreendido como um conjunto de engrenagens articuladas que produzem e reorganizam a violência estatal. O Direito Penal funciona como dispositivo seletivo de distribuição de proteção e vulnerabilidade, operando de forma integrada com outras instituições. Essa leitura encontra fundamento na teoria da seletividade penal de Zaffaroni (2005), segundo a qual polícia, Ministério Público, Judiciário e mídia constituem um circuito que define, de maneira estrutural, quem será responsabilizado e quem será protegido. No Caso Guadalupe, esse circuito construiu progressivamente uma narrativa capaz de torná-lo juridicamente tolerável.

O primeiro movimento desse percurso ocorre na fase de investigação, onde se estabelece a moldura inicial de interpretação dos acontecimentos. Nos casos de letalidade policial, como o de Guadalupe, a apuração é conduzida pelas próprias instituições às quais pertencem os agentes envolvidos, especialmente no âmbito militar sem o contraditório pleno. Esse arranjo institucional faz com que a narrativa dos próprios agentes envolvidos na ação letal constitua o ponto de partida do processo. Como demonstra Coelho (2018), registros como “confronto”, “oposição à intervenção policial” ou “legítima defesa” não são meras descrições, mas enquadramentos que orientam toda a compreensão posterior do evento.

Nesse estágio inicial, consolida-se aquilo que Boutros (2024) denomina poder epistêmico da polícia que pode ser configurada como a capacidade de produzir versões dos fatos que são presumidas como verdadeiras. No Caso Guadalupe, apesar da materialidade extrema, 257 disparos, a narrativa da percepção de ameaça se mantém como eixo interpretativo desde os primeiros momentos. A posição institucional dos agentes de segurança, socialmente investidos de autoridade, fazem com que essa versão inicial adquira elevada resistência à contestação.

O segundo movimento ocorre no âmbito do Ministério Público, que atua como instância de filtragem da persecução penal. Longe de romper com a narrativa inicial, o órgão acusatório tende a reorganizá-la juridicamente, preservando seus elementos centrais. Como indicam Garcez (2022) e Vilaça (2024), práticas como requalificação jurídica, denúncias com baixa densidade acusatória ou mesmo pedidos de arquivamento não são exceções em casos de letalidade policial, mas formas recorrentes de estabilização institucional. Essa dinâmica é bem capturada por, ao demonstrar que o direito penal opera em “águas turvas”, nas quais categorias jurídicas são mobilizadas de modo flexível para acomodar práticas estatais potencialmente ilegítimas. Nesse sentido, a verdade



jurídica não emerge como reconstrução objetiva dos fatos, mas como produto de seleções, enquadramentos e ajustes que preservam a coerência institucional.

O terceiro movimento ocorre no Poder Judiciário, onde a narrativa construída ao longo das etapas anteriores é formalmente consolidada. O julgamento do Caso Guadalupe ilustra como o Judiciário não atua em um campo neutro, mas a partir de versões já estruturadas. Como apontam Machado e Porto (2019) e Riccio e Guedes (2022), há uma tendência de deferência às narrativas produzidas por agentes estatais. Nesse contexto, o Judiciário opera como instância de acomodação e legitimação, pois ao valorizar determinadas provas, atribuir maior credibilidade aos relatos policiais e mobilizar categorias como risco, tensão ou erro de percepção, a decisão judicial reorganiza juridicamente a violência.

Como demonstram Garau e Ferreira (2025), a operação discursiva finalizada pelo judiciário permite converter a letalidade em resposta compreensível diante de um cenário apresentado como excepcional. No Caso Guadalupe, essa lógica se materializa na passagem do dolo à culpa, momento em que a violência extrema é reconfigurada como falha de percepção. Essa reclassificação reorganiza o sentido da ação estatal, deslocando o foco da materialidade da violência para a subjetividade dos agentes. Com isso, a decisão estabiliza institucionalmente a narrativa de justificabilidade, tornando a morte juridicamente absorvível e socialmente tolerável.

Esse percurso não se sustenta apenas no interior das instituições jurídicas, mas é reforçado por um quarto elemento que é a circulação social dessas narrativas. A mídia, ao reproduzir versões oficiais que apresentam a ação policial como necessária ou justificável, contribui para reduzir o espaço de contestação pública (Freitas, 2019). Ao mesmo tempo, a posição simbólica dos agentes de segurança que são associados à manutenção da ordem, confere legitimidade social às suas versões, ampliando sua capacidade de se impor como verdade.

O resultado desse encadeamento é a produção de uma narrativa institucional coerente, na qual a violência estatal deixa de aparecer como problema e passa a ser interpretada como resposta. Como demonstram Misse (2011) e Dias (2016), esse tipo de dinâmica está associado à baixa responsabilização de agentes estatais. Nesse processo, a repetição de enquadramentos de enfretamento e resistência contribui para naturalizar a letalidade policial como prática ordinária, esvaziando seu potencial de contestação jurídica e política, o que contribui para que a violência dos agentes estatais seja incorporada como elemento funcional do próprio sistema de justiça criminal.

Em uma dimensão mais ampla, esse processo revela o funcionamento de uma racionalidade necropolítica institucionalizada. Como indicam Alves (2018) e Zaffaroni (2012), a violência estatal no Brasil se insere em um arranjo estrutural de gestão de populações, no qual determinados grupos marcados por raça e território são mais expostos à morte e menos protegidos pelo direito. Essa seletividade está enraizada no racismo estrutural, constituindo elemento central do funcionamento das instituições jurídicas. O Caso Guadalupe permite visualizar com nitidez as engrenagens institucionais desse racismo e da necropolítica, pois a decisão judicial que reconfigura a violência é o resultado de um processo contínuo, no qual diferentes atores contribuem para transformar a morte em erro, a violência em resposta e a exceção em normalidade.

O poder simbólico do Judiciário e a produção da necropolítica

A capacidade do Judiciário de reconfigurar a violência estatal letal não decorre apenas de sua posição institucional como instância decisória, mas, sobretudo, de seu poder simbólico de produzir verdades legítimas. Para compreender esse fenômeno, é



fundamental retomar a contribuição de Pierre Bourdieu, para quem o direito constitui um campo específico de produção simbólica, dotado do monopólio de dizer o que é o direito e, mais do que isso, de definir oficialmente o sentido dos fatos sociais (Bourdieu, 1989).

Nesse sentido, o Judiciário não apenas julga, ele nomeia, classifica e impõe interpretações que passam a ser reconhecidas como verdadeiras. Sua autoridade não reside exclusivamente na força coercitiva de suas decisões, mas na capacidade de fazer com que determinadas versões da realidade sejam aceitas como neutras, técnicas e universalmente válidas. Trata-se de um poder que opera pela linguagem ao transformar interpretações em enunciados jurídicos, o discurso judicial converte escolhas contingentes em verdades institucionalizadas.

É justamente esse monopólio da palavra legítima que confere ao Judiciário a possibilidade de atuar como vetor da necropolítica. Ao decidir sobre a legalidade ou ilegalidade da violência estatal, o Judiciário define quais mortes serão reconhecidas como injustas e quais serão absorvidas como juridicamente justificáveis. Nesse processo, a linguagem jurídica desempenha papel central, pois é por meio dela que a violência pode ser reconfigurada. No Caso Guadalupe, essa dinâmica torna-se evidente. A decisão do Superior Tribunal Militar produz uma narrativa autorizada sobre o evento, na qual a letalidade extrema é reinterpretada à luz de categorias que a tornam compreensível e, sobretudo, aceitável dentro dos limites do direito. Essa operação só é possível porque o discurso judicial possui autoridade para fixar o sentido legítimo dos fatos, relegando outras interpretações.

Assim, o Judiciário é uma instância central na produção de realidades sociais, pois ao deter o monopólio da interpretação autorizada exerce domínio sobre o discurso e, conseqüentemente, sobre a forma como a violência estatal é compreendida, classificada e legitimada. É nesse sentido que seu poder simbólico se converte em condição de possibilidade para a produção jurídica da necropolítica. Nesse processo, a linguagem decisória atua como filtro e moldura que conferem inteligibilidade e aceitabilidade a eventos de letalidade estatal. Com isso, a decisão judicial não apenas resolve o caso concreto, mas também sedimenta padrões interpretativos que orientam futuras leituras institucionais da violência, contribuindo para sua reprodução sob a aparência de racionalidade jurídica.

A produção discursiva da necropolítica: mecanismos de reconfiguração da violência estatal.

A produção da necropolítica no âmbito judicial não se dá por afirmações explícitas, mas por meio de um conjunto articulado de operações discursivas que reorganizam a violência estatal letal, tornando-a juridicamente compreensível e institucionalmente absorvível. O Caso Guadalupe permite visualizar com nitidez esse processo, ao evidenciar como a decisão judicial constrói, passo a passo, uma narrativa que desloca o sentido da ação letal, convertendo-a de ato doloso em erro justificável.

Como demonstra Ferreira (2021), em contextos de letalidade policial, a narrativa jurídica se desenvolve em “águas turvas”, nas quais determinados elementos são estrategicamente enfatizados para condicionar as possibilidades de imputação. Esse processo se inicia com a construção de um pano de fundo narrativo, que antecede o evento letal e funciona como moldura interpretativa para os fatos. No acórdão do caso Guadalupe, a referência a um suposto roubo anterior, à similitude entre veículos e à exiguidade do tempo para a tomada de decisão estrutura e orienta a leitura de todo o episódio.

Esse pano de fundo cumpre função decisiva pois desloca o foco da análise da ação concreta para o contexto em que ela ocorreu. Assim, elementos como risco, urgência,



emoção e pressão situacional passam a operar como fatores explicativos centrais. A exiguidade do tempo, por exemplo, é mobilizada como categoria que suaviza a responsabilidade, deslocando a questão do “por que atirou?” para “em quanto tempo decidiu?”. Esse tipo de reorganização interpretativa é recorrente em decisões sobre violência estatal, convertendo a análise da ação em uma leitura contextualizada que atenua sua gravidade estrutural.

A esse movimento soma-se a construção do território como espaço de risco. Esse conjunto de elementos produz um efeito central de sobreposição do contexto à racionalidade. A decisão de atirar deixa de ser analisada como escolha individual e passa a ser compreendida como resposta quase automática a uma situação excepcional. Como indicam Costa et al. (2024) e Mostaro (2022), essa lógica se articula a processos mais amplos de seletividade territorial e racial, nos quais determinadas populações e espaços são mais expostos à violência estatal e menos protegidos pelo direito.

No interior dessa moldura, o discurso judicial opera um outro mecanismo fundamental que é a personificação institucional dos agentes estatais. Os agentes de segurança pública não aparecem como indivíduos que tomam decisões, mas como funções “a guarnição”, “os militares”, “o grupo de combate”, “o agente”. Essa construção, como observa Ferreira (2021), produz uma diluição da responsabilidade individual, deslocando o foco da ação para uma lógica organizacional na medida em que o sujeito da ação deixa de ser o indivíduo e passa a ser a instituição. Em contraste, as vítimas são abstraídas ao longo do discurso. Embora identificadas, sua presença vai sendo reduzida a categorias genéricas com menor densidade narrativa. Como observa Batista (2003), essa economia narrativa esvazia a singularidade das vidas afetadas, inserindo-as em quadros abstratos de gestão do risco. O efeito é uma assimetria discursiva pois enquanto os agentes ganham densidade funcional e legitimidade, as vítimas perdem individualidade e centralidade.

Essa estratégia é reforçada pela centralidade atribuída ao papel funcional dos agentes. A identidade dos agentes de segurança pública é construída a partir de sua posição institucional como promotores da ordem da sociedade e legítimos combatentes da violência em missão, o que opera como uma forma de blindagem interpretativa. Suas ações tendem a ser compreendidas como cumprimento do dever, e não como escolhas individuais. Como aponta Bourdieu (1989), esse poder simbólico do direito reside precisamente na capacidade de impor essas classificações como naturais, fazendo com que a leitura institucional prevaleça sobre outras possíveis interpretações. Esse movimento é aprofundado pelo uso de estratégias linguísticas específicas, especialmente a utilização de formas verbais passivas e construções impessoais. Expressões como “foram efetuados disparos” ou “os disparos atingiram a vítima” deslocam a ação do sujeito para o acontecimento.

A violência deixa de ser algo que alguém fez e passa a ser algo que ocorreu. Como argumenta Dijk (2008), estruturas discursivas como a voz passiva e a omissão do agente desempenham papel central na reprodução de relações de poder, ao ocultar responsabilidades e enfatizar os eventos em detrimento dos atores. A partir da consolidação dessas premissas narrativas, torna-se possível operar o movimento utilizado em casos de letalidade estatal que consiste na reclassificação da conduta como culposa. Nesse contexto, a culpa não funciona apenas como categoria dogmática, mas como mecanismo de estabilização institucional. No Caso Guadalupe, essa dinâmica se evidencia no acórdão, em que a narrativa do erro de percepção construída a partir de elementos como a similitude de veículos, a pressão temporal e o contexto de risco permite deslocar a análise da esfera da assunção do risco para a ideia de falha situacional. Com



isso, a decisão de atirar passa a ser interpretada como produto das circunstâncias, tornando a violência juridicamente administrável e institucionalmente absorvível.

Do ponto de vista dogmático, como indicam Bitencourt (2023) e Tavares (2019), a ação culposa pressupõe violação do dever de cuidado, previsibilidade e evitabilidade do resultado. No entanto, no plano discursivo, esses elementos são reinterpretados à luz do contexto narrativo previamente construído. A previsibilidade é relativizada pela urgência, a evitabilidade é mitigada pela incerteza, e a decisão de atirar é reconfigurada como erro compreensível. Nesse ponto, a culpa assume função estratégica, pois permite que o Estado ofereça uma resposta penal reconhecendo a irregularidade da conduta ao mesmo tempo em que evita a atribuição de intencionalidade homicida aos agentes. Trata-se de um mecanismo de equilíbrio, pois há punição, mas há também preservação institucional.

O resultado desse processo é uma verdadeira eufemização da violência. No caso Guadalupe, a ação hiperletal marcada por múltiplos disparos contra civis desarmados é reconfigurada como erro, falha ou desorganização operacional. A decisão judicial, nesse caso, não negou a violência, mas a reorganizou discursivamente, convertendo-a em algo juridicamente administrável. Assim, o Caso Guadalupe evidencia que a necropolítica, no âmbito judicial, não se produz por meio de declarações explícitas, mas através de um conjunto de mecanismos discursivos que, articulados, tornam possível transformar a morte em erro, a violência em resposta e a exceção em normalidade.

Prova, discurso e necropolítica: a reconfiguração judicial dos elementos probatórios

Se a decisão judicial deve ser fundamentada em provas concebidas como elementos dotados de objetividade e neutralidade, coloca-se uma questão central: como, então, se produzem decisões que reconfiguram a violência estatal letal, mesmo diante de elementos probatórios que, em tese, imporiam limites à interpretação? A resposta exige deslocar a compreensão da prova como dado neutro para entendê-la como elemento inserido em um processo discursivo de construção da verdade judicial.

Como demonstrado, a prova não opera como espelho da realidade, mas como material interpretado no interior de uma estrutura decisória. Conforme destaca Taruffo (2012), a valoração probatória não consiste em mera verificação lógica, mas envolve critérios de credibilidade e plausibilidade. Nesse sentido, a decisão judicial não decorre automaticamente das provas, mas do modo como elas são selecionadas, hierarquizadas e articuladas no discurso.

No Caso Guadalupe, esse processo se manifestou de forma particularmente evidente. A análise do acórdão revela que o conjunto probatório não é tratado de maneira homogênea, mas submetido a uma hierarquização tácita, na qual determinadas fontes ganham centralidade, enquanto outras são marginalizadas. Como apontam Possas et al. (2021), esse tipo de dinâmica configura uma verdadeira “crise das evidências”, caracterizada pela reorganização seletiva dos elementos disponíveis, de modo a estabilizar narrativas institucionais e limitar a responsabilização de agentes estatais. Essa hierarquização probatória se articula com a noção de autoridade epistêmica, segundo a qual determinadas vozes são reconhecidas como mais legítimas na produção da verdade. No campo jurídico, como observa Bourdieu (1989), a força de uma narrativa não depende apenas de sua consistência, mas da posição de quem a enuncia.

Nesse arranjo discursivo, depoimentos de agentes estatais são tratados como tecnicamente qualificados e presumidamente racionais, enquanto relatos de testemunhas civis especialmente moradores de territórios periféricos são frequentemente recebidos com desconfiança ou reduzidos a papel acessório. Esse fenômeno dialoga com o conceito



de injustiça epistêmica de Fricker (2007), segundo o qual determinadas vozes têm sua credibilidade sistematicamente diminuída em razão de preconceitos estruturais. O efeito dessa dinâmica é a produção de uma assimetria interpretativa, na qual o valor das provas decorre de sua compatibilidade com a narrativa institucional. Como evidenciado no acórdão paradigma desse estudo, testemunhos civis e elementos periciais que tensionam a versão policial não são necessariamente excluídos, mas deslocados para posições periféricas na estrutura argumentativa.

Como observa Rosa (2004), a verdade processual resulta de uma operação interpretativa na qual os elementos probatórios são selecionados, organizados e articulados segundo critérios de coerência narrativa. Nesse sentido, a prova técnica vai ser incorporada ao discurso jurídico conforme as necessidades argumentativas da decisão. Esse processo revela que a objetividade da prova técnica não é negada, mas administrada discursivamente. Assim, o conhecimento científico, ao ingressar no processo judicial, é reinterpretado e ajustado às categorias jurídicas, perdendo sua autonomia como instância de verificação independente. No acórdão analisado, isso se evidencia na forma como dados periciais potencialmente incriminadores dos agentes estatais são convertidos em elementos de incerteza, elevando o grau de exigência probatória até níveis que inviabilizam a imputação.

Essa lógica se torna ainda mais evidente no tratamento da prova pericial. Embora dotada de objetividade científica, a perícia não opera como limite externo ao discurso judicial. Como observa Badaró (2002), sua força depende da valoração realizada pelo julgador. No Caso Guadalupe, os elementos técnicos foram mobilizados de forma seletiva, de forma que quando convergiam com a narrativa adotada, sua centralidade era reforçada; quando a tensionam, foram relativizados por meio de marcadores linguísticos como “contexto”, “tensão do momento” ou “exiguidade temporal”.

Conforme Bakhtin (1997), todo enunciado carrega posicionamentos valorativos. No discurso judicial, esses posicionamentos se manifestam por meio de escolhas lexicais e de modalizações que organizam a forma como os fatos são apresentados e interpretados. No Caso Guadalupe, tais recursos discursivos foram mobilizados para gerir a compreensão da atuação estatal letal, por meio de expressões que operam como marcadores na distribuição de diferentes graus de certeza entre as versões apresentadas. Afirmarções como “não é crível que os agentes tenham saído de casa com a intenção de matar inocentes” não se apoiam diretamente em comprovação, mas em juízos de plausibilidade que deslocam a análise da ação para a esfera da percepção subjetiva dos agentes. Nesse movimento, versões baseadas em inferências e pressuposições se sobrepõem aos elementos probatórios, reorganizando o sentido do acontecimento não a partir da materialidade da conduta, mas da interpretação construída pelo discurso judicial.

Como observa Fairclough (2001), esse tipo de construção discursiva transforma interpretações contingentes em afirmações apresentadas como neutras e objetivas convertendo escolhas interpretativas em aparentes exigências técnicas. O resultado desse conjunto de operações é que a prova

passa a atuar como suporte de sua legitimação. A decisão judicial não nega os elementos probatórios, mas os reorganiza de modo a produzir uma narrativa coerente com a preservação da legitimidade da ação estatal.

Esse processo possui implicações diretas na produção da necropolítica. Como evidenciam Misse (2011), Sinhoretto et al. (2014) e Alves (2018), a violência estatal no Brasil incide de forma seletiva sobre populações negras e periféricas. No plano judicial, essa seletividade se reproduz na forma como as provas são interpretadas: determinadas



mortes são mais facilmente absorvidas pelo sistema jurídico, enquanto outras demandam maior rigor de justificação.

Nesse sentido, a gestão discursiva da prova constitui um dos principais mecanismos de produção da necropolítica judicial. Ao definir quais narrativas são credíveis, quais provas são centrais e quais elementos podem ser relativizados, o Judiciário não apenas decide casos individuais, mas participa da construção de um regime de verdade que determina quais vidas são plenamente reconhecidas e quais mortes podem ser juridicamente administradas sem ruptura institucional.

Dogmática penal e absorção da letalidade: categorias jurídicas como tecnologia necropolítica

A mobilização da dogmática penal nos casos de letalidade estatal revela inconsistências significativas na aplicação de categorias como dolo e culpa. A recorrente desclassificação de condutas para a modalidade culposa, mesmo diante da previsibilidade objetiva do resultado letal, evidencia que o direito penal não atua apenas como instrumento técnico de imputação, mas como mecanismo de reorganização da violência estatal. Nesse contexto, as categorias dogmáticas passam a operar como dispositivos de racionalização, permitindo reduzir a intensidade da responsabilização sem negar formalmente a ocorrência do resultado morte.

No julgamento de episódios envolvendo o uso letal da força por agentes estatais, a definição da responsabilidade penal depende diretamente do enquadramento jurídico adotado. As categorias do direito penal, longe de funcionarem como instrumentos neutros de subsunção, são mobilizadas como filtros interpretativos que orientam a reconstrução dos fatos. Por meio dessa operação, condutas violentas e letais podem ser compreendidas como justificadas, escusáveis ou menos graves. A dogmática penal, assim, fornece ao julgador estruturas conceituais capazes de conferir legalidade a situações que, em outras circunstâncias, poderiam ser qualificadas como ilícitas.

Entre as categorias mais frequentemente mobilizadas nesses contextos destacam-se a legítima defesa, o estrito cumprimento do dever legal, o erro de tipo, a inexigibilidade de conduta diversa e, sobretudo, a reclassificação da conduta dolosa para a modalidade culposa. Essas figuras permitem deslocar o foco da análise do resultado produzido para as condições subjetivas e contextuais da atuação estatal. A ênfase em elementos como risco, tensão operacional, dificuldade de percepção e necessidade de reação imediata contribui para a construção de um cenário interpretativo no qual a violência passa a ser compreendida como consequência de circunstâncias excepcionais, e não como resultado de uma ação juridicamente censurável.

A aplicação concreta dessas categorias depende da forma como os fatos são reconstruídos no processo, o que abre espaço para decisões nas quais o contexto é descrito de modo a tornar plausível o reconhecimento de causas de exclusão ou mitigação da responsabilidade. Como observa Badaró (2003), a valoração jurídica é profundamente influenciada pela narrativa construída sobre as circunstâncias do caso, especialmente quando estão em jogo estados subjetivos, percepções de risco e condições psicológicas do agente. Nesse cenário, a passagem do dolo para a culpa assume papel central. Trata-se de uma operação que permite reconhecer formalmente a ocorrência de um resultado ilícito, ao mesmo tempo em que reduz significativamente a censura penal atribuída ao agente. Essa solução intermediária mostra-se funcional em casos envolvendo agentes estatais, pois viabiliza uma resposta jurídica sem afirmar a existência de intenção homicida por parte de sujeitos institucionalmente investidos do uso legítimo da força.



A culpa, assim, não opera apenas como categoria técnica, mas como mecanismo de estabilização institucional. As operações de acomodação dogmática que antecedem essa reclassificação seguem padrões argumentativos recorrentes, baseados na ênfase em elementos como perigo iminente, reação instintiva, erro de avaliação e dificuldade de percepção. O enquadramento jurídico, portanto, não constitui etapa posterior e neutra da decisão, mas integra a própria construção narrativa do caso. A escolha da categoria dogmática orienta a seleção dos fatos relevantes, ao mesmo tempo em que a descrição dos fatos é ajustada para tornar juridicamente possível a aplicação da categoria escolhida.

Nesse ponto, torna-se possível avançar um passo analítico fundamental: não apenas a interpretação das categorias, mas os próprios dispositivos do Código Penal são reapropriados no interior do discurso judicial. Ainda que se apresentem como regras gerais e abstratas, são concretamente moldados e reinterpretados nas decisões, de modo a preservar a autoridade simbólica do Estado na gestão da violência letal. Desse modo, a dogmática penal passa a operar como tecnologia de produção da necropolítica no interior do discurso jurídico. Ao permitir a requalificação da violência, a redução da responsabilidade e a reorganização do sentido da ação estatal, as categorias penais contribuem para transformar a morte em evento juridicamente administrável.

A violência não é negada, mas traduzida em termos técnicos que reduzem seu potencial de ruptura institucional. Essa operação revela que o discurso jurídico decisório, especialmente no âmbito do direito penal aplicado a agentes estatais, desenvolve-se em um espaço de tensão permanente entre a exigência de responsabilização e a necessidade de preservação da legitimidade das instituições encarregadas do uso da força. É precisamente nesse equilíbrio que a necropolítica se instala: não na negação da morte, mas na sua administração jurídica por meio de categorias que permitem que determinadas vidas sejam eliminadas sem que isso produza crise no interior da ordem jurídica.

O Judiciário como vetor da necropolítica: discurso jurídico, letalidade estatal e administração diferencial da morte

O Judiciário não atua apenas como instância posterior de controle da violência estatal letal, mas como um de seus vetores de estabilização institucional. Isso não significa afirmar que juízes deliberadamente produzam a morte ou que suas decisões sejam movidas, de forma explícita, por uma intenção discriminatória. O ponto é outro: ao interpretar juridicamente episódios de letalidade estatal, o discurso judicial pode reorganizar os fatos, hierarquizar as provas, relativizar a materialidade da violência e mobilizar categorias dogmáticas capazes de tornar determinadas mortes juridicamente explicáveis, institucionalmente absorvíveis e socialmente toleráveis. É nesse nível que o Judiciário opera como vetor da necropolítica.

A necropolítica, formulada por Achille Mbembe, descreve regimes em que o poder se exerce não apenas na administração da vida, mas na capacidade prática de definir quais vidas podem ser expostas à morte de maneira reiterada. Não se trata de matar, mas de produzir contextos nos quais certas populações passam a viver sob risco permanente, em territórios nos quais a violência letal do Estado deixa de ser exceção e se converte em possibilidade ordinária. No Brasil, essa exposição, conforme os dados sobre segurança pública mobilizados nesse trabalho, a letalidade estatal incide desproporcionalmente sobre corpos negros, jovens e periféricos, localizados em favelas e áreas urbanas historicamente estigmatizadas.



O Caso Guadalupe permite visualizar esse processo de forma nítida que deve ser lido como uma porta de entrada analítica para compreender uma racionalidade decisória mais ampla, recorrente em casos de violência letal praticada por agentes estatais. A partir desse julgamento, torna-se possível perceber como o discurso judicial, em diferentes contextos, tende a mobilizar categorias como legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal, erro de percepção, estresse operacional, contexto de tensão, culpa e falha procedimental para eufemizar ações letais praticadas contra pessoas negras e pobres, sobretudo em territórios nos quais a ausência de políticas públicas e a presença seletiva do Estado se expressam principalmente pela via armada.

É precisamente nesse ponto que o Judiciário se revela como vetor da necropolítica, na medida em que a decisão define sob quais condições a morte podem ser juridicamente compreendida sem produzir ruptura institucional. Ao invés de tratar a letalidade como problema radical para a ordem jurídica, o discurso judicial a reinscreve no campo da normalidade por meio de operações argumentativas específicas: constrói um pano de fundo de ameaça; territorializa o perigo; privilegia a subjetividade dos agentes; relativiza provas técnicas; redistribui a credibilidade entre as versões; e, por fim, desclassifica ou atenua a imputação por meio de categorias dogmáticas que deslocam a ação do plano da decisão consciente para o plano do erro, da falha ou da contingência.

No Caso Guadalupe, o território foi narrado como espaço hostil, marcado por facções e ameaça difusa. A experiência subjetiva dos militares recebeu centralidade argumentativa. A prova pericial foi relativizada quando tensionava a narrativa acolhida. A intensidade objetiva da violência foi diluída por operações linguísticas e aritméticas. E, ao final, a morte foi reconfigurada sob a modalidade culposa, como se o centro do caso não residisse na decisão de disparar dezenas de tiros contra civis desarmados, mas na falibilidade perceptiva dos agentes em um contexto difícil. O resultado foi a transformação de uma violência extrema em evento juridicamente administrável.

Por isso, a necropolítica, no campo jurídico se manifesta na capacidade institucional de decidir quais mortes podem ser reorganizadas de modo a não comprometer a legitimidade do sistema. O Judiciário produz necropolítica quando transforma a violência estatal letal em narrativa técnica, quando neutraliza sua dimensão racial e territorial, quando distribui de forma desigual a credibilidade probatória, quando protege simbolicamente a palavra estatal e quando faz da dogmática penal um mecanismo de eufemização da ação letal. O Caso Guadalupe mostra isso com clareza. Mas, justamente por isso, ele não se encerra em si mesmo: ele funciona como chave de leitura de outros julgamentos, outros acórdãos e outras decisões em que a morte de determinados sujeitos continua sendo reconhecida sem jamais deixar de ser tolerada.

5. Conclusão

O Caso Guadalupe ilumina, com especial nitidez, um padrão mais amplo de funcionamento do sistema de justiça em julgamentos de ações letais praticadas por agentes do Estado. No plano estrutural, o julgamento reflete que a violência estatal letal incide seletivamente sobre determinados corpos e territórios. A articulação entre raça, espaço urbano e políticas de segurança revela que a exposição à morte constitui elemento estruturante da forma como o Estado administra populações, sendo o julgamento uma manifestação empírica desse padrão. Observa-se a recorrente mobilização de categorias jurídicas que reduzem a gravidade do ato letal e preservam a legitimidade institucional da atuação armada oficial. A legítima defesa amplia a margem de tolerância ao uso da força; o estrito cumprimento do dever legal reveste a violência de funcionalidade estatal; o estresse e a percepção subjetiva deslocam a análise da materialidade do ato para a



interioridade do agente; a culpa oferece uma resposta penal mitigada, suficiente para responder simbolicamente à sociedade, mas incapaz de produzir abalo real nas estruturas que autorizam a repetição da violência.

A força desse mecanismo decorre do poder simbólico do campo jurídico, da autoridade do direito de transformar interpretações situadas em verdades institucionalmente legítimas. O que o Judiciário diz sobre a morte é a versão autorizada. Por isso, quando a decisão judicial afirma que não é crível que os agentes tenham saído de casa com intenção de matar; sustenta que a ameaça, embora imaginária, era subjetivamente plausível; quando trata a violência como erro compreensível em cenário adverso, exige certeza absoluta para reconhecer o dolo, mas aceita inferências amplas para acolher a versão estatal, ela não apenas interpreta os fatos mas produz um regime de verdade sobre a morte. E esse regime de verdade é decisivo para que determinadas vidas sejam menos passíveis de proteção e determinadas mortes menos capazes de produzir escândalo.

Quando a vítima da ação letal do Estado é negra, pobre, moradora de favela ou de bairro periférico, inserida em espaço previamente codificado como perigoso, sua morte chega ao espaço público já acompanhada de uma gramática justificadora. Não se pergunta imediatamente por que morreu; pergunta-se o que fazia ali, em que contexto estava, que ameaça poderia representar. O discurso judicial, ao absorver e sofisticar essa gramática, contribui para que essas mortes sejam explicadas antes mesmo de serem plenamente reconhecidas como injustas. É nesse sentido que a afirmação “morrem porque podem morrer” ganha densidade analítica. Não porque haja uma autorização formal de extermínio, mas porque existe uma racionalidade institucional que torna algumas mortes mais toleráveis do que outras. Elas podem ocorrer sem crise porque são previamente enquadradas por dispositivos discursivos, jurídicos e sociais que reduzem seu potencial de ruptura. O Judiciário participa desse processo ao estabelecer as categorias sob as quais essas mortes podem ser narradas, compreendidas e neutralizadas.

A morte deixa de operar como violência extrema e passa a funcionar como episódio explicável por termos léxicos como erro, confusão, tensão, contexto operacional, culpa sem dolo. Assim, o discurso judicial não apenas julga a morte; ele governa seu sentido. A análise permite afirmar que o Caso Guadalupe ultrapassa os limites de um episódio isolado de violência estatal para se revelar como expressão de uma racionalidade jurídica mais ampla, estruturada na interseção entre discurso, poder e gestão diferencial da morte, pois a partir do exame dos diferentes eixos analíticos, torna-se possível extrair conclusões que convergem para a compreensão do Judiciário como instância ativa na produção e estabilização da necropolítica.

No que se refere às engrenagens institucionais, a reconfiguração da violência estatal não é produto exclusivo da decisão judicial, mas resultado de um percurso que envolve investigação, atuação ministerial, julgamento e circulação social das narrativas. Esse circuito opera de maneira articulada na estabilização de versões que tornam a letalidade institucionalmente tolerável, evidenciando a existência de um processo contínuo de produção de sentido que antecede e sustenta a decisão final. A análise do poder simbólico do Judiciário permitiu compreender que sua atuação não se limita à aplicação do direito, mas envolve a produção de verdades institucionalmente reconhecidas. Ao definir o sentido legítimo dos fatos e que o discurso judicial exerce função central na delimitação das fronteiras entre o aceitável e o intolerável, convertendo interpretações situadas em narrativas dotadas de autoridade normativa.

No plano discursivo, identificaram-se mecanismos específicos de reconfiguração da violência, tais como a construção de contextos de risco, a centralidade da subjetividade



dos agentes, a diluição da responsabilidade individual e a abstração das vítimas, elementos que operam conjuntamente para deslocar o foco da análise da materialidade da ação para circunstâncias que atenuam sua gravidade, produzindo uma narrativa que eufemiza a letalidade. Já no campo probatório, demonstrou-se que a prova não atua como limite objetivo à decisão judicial, mas como elemento inserido em um processo interpretativo. A hierarquização das evidências, a centralidade da narrativa estatal e a relativização de elementos técnicos evidenciam que a verdade judicial é construída discursivamente, sendo a prova reorganizada conforme as necessidades argumentativas da decisão.

No âmbito da dogmática penal, as categorias como dolo e culpa são mobilizadas como instrumentos de estabilização institucional, onde a desclassificação da conduta para a modalidade culposa permite reconhecer formalmente o resultado morte, ao mesmo tempo em que reduz a intensidade da responsabilização, funcionando como mecanismo de equilíbrio entre punição e preservação da legitimidade estatal. Por isso, quando o Judiciário atua como vetor da necropolítica participa ativamente da normalização na morte, tornando-a compreensível por meio do discurso judicial na construção de um regime de verdade no qual determinadas vidas são menos protegidas e determinadas mortes mais facilmente absorvidas.

Diante de todo exposto é possível sustentar, em síntese, que o Judiciário atua não apenas julga a violência estatal, mas governa seu significado. A necropolítica, no campo jurídico, manifesta-se não na autorização explícita da morte, mas na capacidade institucional de reorganizá-la discursivamente, transformando-a em evento juridicamente administrável. Assim, o Caso Guadalupe revela que a violência estatal letal, quando submetida ao crivo judicial, pode ser convertida em narrativa técnica, neutralizada em sua dimensão política e absorvida sem produzir ruptura institucional. Nesse processo, o Judiciário emerge não apenas como intérprete da lei, mas como agente central na definição das condições sob as quais a morte pode ser reconhecida, explicada e, sobretudo, tolerada.



REFERÊNCIAS

- AGAMBEN, Giorgio. *Estado de exceção*. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2004.
- ALMEIDA, Silvio Luiz de. *Racismo estrutural*. São Paulo: Pólen, 2019.
- ALVES, Jaime Amparo. *The anti-black city: police terror and black urban life in Brazil*. Minneapolis: University of Minnesota Press, 2018.
- BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2002.
- BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. *Ônus da prova no processo penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.
- BAKHTIN, Mikhail. *Estética da criação verbal*. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1997.
- BATISTA, Vera Malaguti. *O medo na cidade do Rio de Janeiro: dois tempos de uma história*. Rio de Janeiro: Revan, 2003.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte geral*. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.
- BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2011.
- BOUTROS, Magda. *Truth and justice in police killings: epistemic power and accountability*. Londres: Routledge, 2024.
- BUTLER, Judith. *Vida precária: os poderes do luto e da violência*. Belo Horizonte: Autêntica, 2004.
- CANO, Ignacio; BORGES, Doriam; RIBEIRO, Eduardo (org.). *uma avaliação exploratória do impacto das Unidades de Polícia Pacificadora (UPPs) no Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Fundação Heinrich Böll, 2014
- COELHO, Henrique. *Autos de resistência e a produção da verdade policial*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.
- DIAS, Camila Caldeira Nunes. *PCC: hegemonia nas prisões e monopólio da violência*. São Paulo: Saraiva, 2016.
- FAIRCLOUGH, Norman. *Discurso e mudança social*. Brasília: Editora UnB, 2001.
- FERNANDES, Eduardo. *Território, violência e controle urbano no Brasil*. São Paulo: Almedina, 2023.
- FERREIRA, Poliana da Silva. *Unindo pontas soltas: racismo institucional, letalidade policial e sistema de justiça*. Revista Videre, 2021. Disponível em: <https://ojs.ufgd.edu.br/index.php/videre/article/view/13816>. Acesso em: 11 mar. 2026. DOI: <https://doi.org/10.30612/videre.v13i28.13816>.
- FERREIRA, Poliana da Silva. *Nas águas turvas do penal”: os fatos e a prova nos processos de responsabilização em casos de letalidade policial*. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, v. 7, n. 3, p. 2245–2282, set./dez. 2021. DOI: <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v7i3.582>. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/582>
- FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023, 2024*. Disponível em PDF: <https://www3.faac.unesp.br/ridh/index.php/ridh/article/download/213/14>. Acesso em 13/2/2026
- FREITAS, Felipe da Silva. *Racismo e polícia*. 2020. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/38911/1/2020_FelipedaSilvaFreitas.pdf Acesso em 17/1/2026
- FRICKER, Miranda. *Epistemic Injustice*. Oxford: Oxford University Press, 2007. Disponível em: <https://academic.oup.com/book/32817>. Acesso em 25/1/2026



- GARAU, Marilha Gabriela Reverendo; FERREIRA, Natália Damazio Pinto. Plenitude de defesa e seletividade penal. Boletim IBCCRIM, 2025. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1981. Acesso em: 8/4/2026
- GARCEZ, Bruno. *Ministério Público e seletividade penal*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2022.
- GOMES, Luiz Flávio et al. *Estado de exceção e direito penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.
- GRECO, Rogério. *Curso de direito penal: parte geral*. 15. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2013.
- IPEA. *Atlas da violência 2023*. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2023. Disponível em <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/artigo/250/atlas-da-violencia-2023>. Acesso em 13/11/2025
- PORTO, Maria Stela. Fluxos e dinâmicas do sistema de justiça criminal nas representações sociais dos operadores envolvidos. *Revista brasileira de Segurança Pública*.
- MARCOLLA, Gabriela et al. *Sistema penal e seletividade institucional*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2023.
- MBEMBE, Achille. Necropolitics. *Public Culture*, v. 15, n. 1, p. 11–40, 2003.
- MISSE, Michel. *Crime, sujeito e sujeição criminal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.
- POSSAS, Mariana Thorstensen. Verdade Processual e Crise das Provas Judiciais: Análise do Processamento de Mortes Violentas Envolvendo Polícias em Salvador, Bahia. Disponível em <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/5735>. Acesso em 11/4/2026.
- RICCIO, Vicente; GUEDES, Simoni. *Judiciário e segurança pública no Brasil*. Rio de Janeiro: FGV, 2022.
- ROSA, Alexandre Morais da. *Decisão penal: a bricolagem de significantes*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.
- SINHORETTO, Jacqueline; LIMA, Renato Sérgio de; BUENO, Samira. Racismo estrutural e filtragem racial na abordagem policial. A adolescentes acusados de ato infracional na cidade de campinas/sp. Disponível em *Revista Brasileira de Segurança Pública* (site oficial): <https://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp> Acesso em
- TAVARES, Juarez. *Teoria do injusto penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.
- VAN DIJK, Teun A. *Discurso e poder*. São Paulo: Contexto, 2008.
- VILLENAVE, Bertrand. *Biopolítica e segurança no Brasil contemporâneo*. Paris: Éditions CNRS, 2021.
- WACQUANT, Loïc. *As prisões da miséria*. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas*. Rio de Janeiro: Revan, 2005.